



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004703-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS ANDRE FRANCISCO DAMASCENA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Carlos André Francisco Damascena Júnior, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004703-22.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMº Juiz: Doutor Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: Carlos André Francisco Damascena Júnior

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.622

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PRETENSÃO DEFENSIVA DE
ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART.
386, VII, DO CPP, E DE
REESTABELECIMENTO DO REGIME
SEMIABERTO, DIANTE DA AUSÊNCIA
DE PROVAS DE AUTORIA, PORQUE O
CONJUNTO PROBATÓRIO
PRODUZIDO NÃO COMPROVA A
PARTICIPAÇÃO DO CONDENADO NO
EVENTO, COM AUSÊNCIA DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS
CONDUTAS.

CASO EM QUE A CONDUTA
IMPUTADA AO AGRAVANTE, DE
PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO
PARA SUBVERSÃO A ORDEM E A
DISCIPLINA, CONFIGURA FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE,
DEMONSTRADA NOS AUTOS DA
SINDICÂNCIA, NÃO HAVENDO QUE
SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de Carlos André Francisco Damascena Júnior, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave em 22/01/2025, sendo determinada a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir, se o caso, e a interrupção a contagem dos lapsos para a progressão (fls. 135/137).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática merece ser reformada, argumentando que não foi comprovada a autoria da prática da falta disciplinar, não tendo a acusação se desincumbido de seu ônus probatório, já que os relatos dos agentes penitenciários se mostraram frágeis e genéricos, daí porque de rigor a absolvição.

Acrescenta que não houve, ainda, a individualização da conduta perpetrada pelo agravante, tampouco resultou em violência ou violação da integridade física dos servidores, salientando que “É certo que a apuração de falta grave deve ser analisadas conforme seguem os preceitos do Código Penal e Processo Penal, o CRIME, assim como a FALTA devem ser previstos em lei, com fatos que enquadrem o tipo penal devidamente comprovados, o que não se mostra razoável no caso, haja vista que no caso não ficou demonstrada a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, até porque isso, é um crime e não mera falta grave, não ficou demonstrada a incitação à ordem prisional e nem desrespeito, causando subversão” (fl. 10).

Conclui postulando o provimento do agravo para que o

agravante seja absolvido da imputação de prática de falta grave, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 06/14).

O recurso foi contraminutado pelo doutor Promotor de Justiça, as fls. 140/143, sendo postulado o seu desprovimento, com a manutenção da decisão monocrática.

A r. decisão monocrática foi mantida a fl. 145.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Nadir de Campos Júnior, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 153/162).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, não há como ser acolhido o reclamo defensivo.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, no período em 22/01/2025, um grupo composto por oito condenados, entre eles o agravante, iniciou movimento de tumulto e de subversão à ordem e a disciplina, proferindo palavras desrespeitosas e ofensivas contra os agentes públicos, após um deles questionar o encontro de um colchão do lado de fora de uma cela, local proibido para tanto (fl. 18).

O agente penitenciário Odair José Gomes Ferreira (fls. 89/90) esclareceu que no momento em efetuava o fechamento dos cadeados das celas do Pavilhão VIII, constatou que os condenados haviam deixado um colchão próximo a lavanderia desse pavilhão, o que não é permitido, e após iniciarem debate durante o qual alegavam que “não seria procedimento retirar aquele colchão”, o grupo nominalmente identificado, iniciou movimento de tumulto, com incitação aos demais presos, dizendo “E ai, irmãos vamos virar essa porra de cadeia? Isso não é procedimento não, aqui é o Comando” e acrescentaram que “iriam quebrar e derrubar toda a unidade e que nenhum deles aceitaria responder a qualquer tipo de falta disciplinar, que a cadeia era deles e quem manda é o PCC”.

Destacou que outros servidores para lá se dirigiram em apoio, mas o grupo prosseguiu com o movimento de subversão, desta feita também ofendendo os servidores, dizendo “seus arrombados, seus pau no cu do caralho, seus vermes, malditos”, sempre incitando os demais condenados do pavilhão, o que resultou em tumulto generalizado, durante o qual os presos batiam nas grades das celas. Salientou que ao passar defronte a cela 01, foi atingido por um líquido que aparentava ser urina.

Seu relato foi corroborado, em uníssono, por seu colega Massao Iwashita, as fls. 91/92.

Desses relatos não se vislumbra, quer a ausência de individualização de conduta, quer a imposição de sanção coletiva, já que

o motim é movimento típico de grupo de condenados que se contrapõe à ordem no presídio, e nessa seara, os que a ele aderiram foram identificados.

O agravante foi ouvido em 23/01/2025, na presença de Defensora nomeada (fls. 101/102), quando negou tivesse praticado qualquer dos fatos a ele imputados, dizendo que tomou uma excessiva dose do medicamento que faz uso e dormiu, acordando a tempo de perceber o tumulto entre presos e servidores, porém, voltou a dormir.

Todavia, sua versão exculpatória se mostrou isolada, e não o isentando da responsabilidade pela prática do ato faltoso.

Diante desse cenário, repita-se, não há que se falar em ausência de provas da conduta do condenado, restando evidenciado que fez ele parte de um grupo que agiu de forma ordenada, para fim de ato de desrespeito e de subversão a ordem, objetivando desestabilizar a disciplina e a segurança do presídio, estando demonstrada a incidência de falta disciplinar de natureza grave.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, que o caso se deu na módica fração de 1/6, quando bem poderia ocorrer em patamar máximo, diante da gravidade de sua conduta, que gerou instabilidade na segurança do presídio, e completo desrespeito e desprestígio dos servidores, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, todavia tal assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será mantido, diante do conformismo ministerial.

Assim, não há como ser atendido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Carlos André Francisco Damascena Júnior**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator